

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ENYZIA MARIA DE JESUS ALVES SAMPAIO

**A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A EXISTÊNCIA DE
TESTAMENTO COMO FERRAMENTA DE CELERIDADE NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ENYZIA MARIA DE JESUS ALVES SAMPAIO

**A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A EXISTÊNCIA DE
TESTAMENTO COMO FERRAMENTA DE CELERIDADE NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Cláuver Rennê Luciano
Barreto.

ENYZIA MARIA DE JESUS ALVES SAMPAIO

**A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A EXISTÊNCIA DE
TESTAMENTO COMO FERRAMENTA DE CELERIDADE NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ENYZIA MARIA DE
JESUS ALVES SAMPAIO.

Data da Apresentação 17/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME. CLÁUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO/ UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. EVERTON DE ALMEIDA BRITO/ UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024

A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO COMO FERRAMENTA DE CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Enyza Maria de Jesus Alves Sampaio¹
Cláuver Rennê Luciano Barreto²

RESUMO

O artigo em questão visa demonstrar como os cartórios notariais podem realizar inventários e partilhas extrajudiciais em casos onde há testamento, ressaltando sua importância para a agilidade na prestação jurisdicional e para o incentivo ao fenômeno da desjudicialização. Considerando a alta demanda enfrentada pelo Poder Judiciário, que acarreta processos morosos e custosos, as serventias extrajudiciais apresentam-se como alternativa para aliviar o sistema judicial. Elas oferecem um serviço especializado, ágil e eficaz, que atende de forma mais adequada aos interesses das partes envolvidas. Destacam-se, neste cenário, os inúmeros benefícios que a desjudicialização proporciona tanto para a sociedade quanto para o Poder Judiciário. A diminuição do volume de processos judiciais não afeta a segurança jurídica processual, preservando o compromisso, a integridade e a responsabilidade previstos em lei, cumpridos com excelência pelos cartórios extrajudiciais. Para este estudo, adotou-se uma metodologia de pesquisa bibliográfica extensa, fundamentada em artigos, enunciados, livros, teses, dissertações, jurisprudências e doutrinas. A análise dos dados revelou que é possível efetuar o inventário extrajudicial mesmo na existência de testamento, contribuindo para uma justiça mais rápida e eficaz.

Palavras Chave: Inventário Extrajudicial. Testamento. Partilha. Serventias Extrajudiciais. Celeridade.

ABSTRACT

The article in question aims to demonstrate how notary offices can carry out inventories and extrajudicial sharing in cases where there is a will, highlighting its importance for agility in judicial provision and for encouraging the phenomenon of dejudicialization. Considering the high demand faced by the Judiciary, which entails lengthy and costly processes, extrajudicial services present themselves as an alternative to alleviate the judicial system. They offer a specialized, agile and effective service, which best meets the interests of the parties involved. In this scenario, the numerous benefits that dejudicialization provides both for society and for the Judiciary stand out. The decrease in the volume of legal proceedings does not affect procedural legal certainty, preserving the commitment, integrity and responsibility provided for by law, fulfilled with excellence by extrajudicial notary offices. For this study, an extensive bibliographic research methodology was adopted, based on articles, statements, books, theses, dissertations, jurisprudence and doctrines. Data analysis revealed that it is possible to carry out an extrajudicial inventory even if there is a will, contributing to faster and more effective justice.

Keywords: Extrajudicial Inventory. Testament. Share. Extrajudicial Services. Celerity.

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO. E-mail: enyziasampaio@gmail.com.

²Professor Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. E-mail: clauver@leaosampaio.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A lentidão na tramitação dos processos judiciais representa um dos principais desafios do sistema jurisdicional brasileiro. Múltiplas causas contribuem para essa realidade, impactando significativamente tanto os indivíduos em busca de justiça quanto a sociedade em geral.

As reformas do Código de Processo Civil (CPC) no Brasil, culminando na Lei nº 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, constituíram uma revisão significativa do sistema processual civil brasileiro. As principais inovações incluíram a agilização dos processos judiciais, com medidas como a redução de prazos, a simplificação dos procedimentos e a implementação de instrumentos processuais mais eficientes.

O novo CPC também promoveu o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, visando desafogar o judiciário e facilitar soluções mais rápidas e consensuais para os litígios. Além disso, valorizou-se os princípios da oralidade, simplicidade e informalidade, com o intuito de tornar o processo mais acessível e menos burocrático. Foram criados mecanismos para tratar de forma mais eficaz as questões jurídicas repetitivas, buscando uniformizar a jurisprudência e diminuir o volume de recursos nos tribunais.

Essas reformas foram essenciais para modernizar e acelerar o sistema judicial brasileiro, tornando a justiça mais eficiente e acessível. A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, inovou a Constituição Federal de 1988 ao adicionar o inciso LXXVIII ao artigo 5º, assegurando a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Segundo dados do CNJ no relatório "Justiça em Números", até 31 de março de 2024, o Poder Judiciário brasileiro contabiliza aproximadamente 82,7 milhões de processos pendentes, com um tempo médio de tramitação de 4 anos e 7 meses, evidenciando o crescimento substancial do número de demandas.

O constante aumento das demandas judiciais excede a capacidade dos órgãos jurisdicionais de oferecer tutela jurídica em tempo hábil, tornando quase impossível gerenciar o acúmulo de casos pendentes e acarretando diversas consequências, podendo comprometer a prestação jurisdicional adequada.

Esse contexto, o fenômeno da desjudicialização ganha cada vez mais força, sendo incentivado pelo próprio Poder Judiciário para sua expansão e aprimoramento, representando um meio mais rápido e eficaz de acesso à justiça. As serventias extrajudiciais emergem como

um instrumento vital para a desjudicialização, oferecendo uma via adequada, eficiente e segura para a resolução de conflitos e prevenção de litígios.

A Lei nº 11.441/07, sancionada em 4 de janeiro de 2007, permitiu a realização de inventários e partilhas por meio de escritura pública em cartórios notariais. Essa legislação trouxe benefícios significativos para o ordenamento jurídico e para as partes envolvidas, destacando-se a agilidade na prestação jurisdicional. No entanto, a lei restringe essa prática na presença de testamento ou quando há interesses de incapazes e menores envolvidos.

Este trabalho propõe a seguinte questão: qual a contribuição para a agilidade da prestação jurisdicional nos casos de realização de inventário extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro quando há testamento? Embora o Código de Processo Civil prescreva que o inventário com testamento deve seguir a via judicial, existem interpretações que permitem a realização do inventário extrajudicial, mesmo na presença de testamento, ampliando o acesso à justiça para além do Poder Judiciário e incluindo as modalidades extrajudiciais de resolução de conflitos.

Com base nessa indagação, o presente estudo apresentará argumentos jurídicos que defendem a importância da adoção do inventário extrajudicial, mesmo com testamento, apoiados em análises doutrinárias e jurisprudenciais. O objetivo geral é evidenciar como as serventias extrajudiciais são mecanismos significativos de desjudicialização, eliminando a necessidade da via judicial em processos que não requerem intervenção judicial. Isso garante soluções mais rápidas e eficazes, atendendo melhor aos interesses das partes envolvidas.

Os objetivos específicos iniciam com a definição do direito sucessório e sua relevância para o ordenamento jurídico, considerando a inevitabilidade da morte. Também são examinados o inventário extrajudicial e judicial, seus requisitos principais e a previsão legal no ordenamento jurídico. Além disso, é essencial demonstrar o volume de processos que resultam na lentidão da prestação jurisdicional para compreender os desafios enfrentados pelo sistema judiciário.

O princípio da celeridade processual é discutido, bem como a importância da realização do inventário extrajudicial na presença de testamento, sendo considerado uma alternativa para aliviar o Poder Judiciário e oferecer uma solução mais rápida e eficiente para as partes.

Por fim, o último capítulo debate os requisitos que possibilitam a realização do inventário extrajudicial, destacando a decisão da 4ª Turma do STJ no julgamento do REsp nº 1.808.767 – RJ, em 15 de outubro de 2019. Essa decisão é um marco para a desjudicialização, assegurando um processo sucessório mais ágil.

2 ASPECTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

O direito sucessório diz respeito ao processo de sucessão, que envolve a transmissão e substituição de direitos e bens, tanto por atos inter vivos quanto por atos causa mortis. Na sucessão inter vivos, ocorre a transferência de bens entre indivíduos vivos, em que o alienante transfere ao adquirente todos os direitos inerentes ao título singular que detinha, como na cessão de crédito ou na transferência de propriedade. Na sucessão causa mortis, dá-se a transferência do patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros, conforme determinado pela legislação.

Segundo Maria Helena Diniz (2022, p. 10), "o direito das sucessões é o conjunto de normas que regem a transmissão do patrimônio de alguém, após sua morte, aos herdeiros, seja por força de lei ou de testamento (CC, art. 1.786)." Assim, entende-se que o direito sucessório é normatizado pelo Código Civil e regula o procedimento pós-morte de um indivíduo para a efetiva transferência de bens, valores e dívidas do de cujus aos seus sucessores.

Maximiliano, citado por Tartuce (2023, p. 2), define: "Direito das Sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto de normas que regulam a transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em razão de sua morte. Em sentido subjetivo, seria mais apropriado dizer – direito de suceder, ou seja, de receber o patrimônio hereditário de um falecido."

No que tange ao direito sucessório, Tartuce conclui que:

[...] o Direito Sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social (art. 5.º, incs. XXII e XXIII, da CF/1988). No entanto, mais do que isso, a sucessão *mortis causa* tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme os arts. 1.º, inciso III, e 3.º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tratando o último preceito da solidariedade social, com marcante incidência nas relações privadas. (Tartuce, 2023, p.3).

Conforme Tartuce (2023, p. 2) ensina, entende-se por sucessão o ato de convocar uma ou mais pessoas para assumirem a titularidade das relações jurídicas patrimoniais de um indivíduo falecido, resultando na transferência dos bens que pertenciam ao de cujus. Tal perspectiva enriquece a compreensão do conceito de sucessão, evidenciando-o como o processo pelo qual os sucessores são chamados a ocupar a posição jurídica do falecido, adquirindo os bens que lhe pertenciam.

O direito hereditário é fundamental na estrutura jurídica do Brasil, sendo assegurado pelo art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, que garante o direito à herança. Essa norma constitucional sublinha a importância do direito hereditário, cuja finalidade é salvaguardar os

direitos e garantias individuais dos cidadãos. Por meio do reconhecimento do direito de herança, a Constituição Federal enfatiza a relevância da transmissão do patrimônio após a morte de uma pessoa, assegurando que seus bens sejam repassados conforme a legislação ou as disposições testamentárias.

Ademais, o direito sucessório tem um papel crucial na organização social, regulando a transferência de bens, valores e direitos do falecido aos herdeiros. Ao assegurar a continuidade e a preservação do patrimônio familiar, o direito sucessório contribui para a estabilidade e o desenvolvimento socioeconômico, promovendo a segurança jurídica e protegendo os interesses individuais e familiares.

2.1 ABERTURA DA SUCESSÃO

Com base no artigo 1.784 do Código Civil, "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", fica evidente que a abertura da sucessão ocorre no momento do óbito do indivíduo titular dos bens. Esse dispositivo legal determina o momento em que os herdeiros adquirem, de forma automática, os direitos sobre a herança do de cujus.

Ademais, é fundamental destacar que o princípio que norteia essa transferência patrimonial de uma pessoa para outra, em virtude do falecimento, é conhecido como princípio da *saisine*. De acordo com esse princípio, no momento da morte do proprietário dos bens, os herdeiros são automaticamente investidos na posse e propriedade dos bens que integram a herança, sem necessidade de quaisquer formalidades adicionais. Isso implica que, com a abertura da sucessão, os herdeiros passam a ser os proprietários dos bens do falecido, assumindo as obrigações e responsabilidades inerentes a essa condição.

Maria Helena Diniz comenta, conforme citado por Tartuce (2023, p. 8):

[...] com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direto da lei (*son saisis de plein droit*), as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos. Adotado está o princípio da *saisine*, o direito de *saisina*, ou da investidura legal na herança, que erradica efeitos jurídicos a partir do óbito do de cujus" (Diniz 2021 *apud* Tartuce, 2023, p. 1.264).

Após a abertura da sucessão, o patrimônio é transmitido imediatamente aos herdeiros. Contudo, para que eles tenham efetiva posse da herança, é imprescindível a realização do inventário e a subsequente divisão dos bens entre os herdeiros. Concluído o inventário, os herdeiros obtêm, sem demora, a posse de sua parcela na herança.

Surge, então, a figura do inventariante do espólio, responsável por gerir os bens deixados pelo de cujus. O inventariante tem a incumbência de realizar várias tarefas, que incluem a catalogação e descrição dos ativos do espólio, a identificação de todos os herdeiros e legatários, a implementação de medidas legais para a proteção dos bens do espólio contra interferências ou usurpações, a adição ao patrimônio hereditário dos rendimentos gerados desde a abertura da sucessão, o pagamento das dívidas do espólio e a gestão dos bens herdados, desde que exista o consentimento unânime dos demais herdeiros.

2.1.1 Espécies de Sucessões

Conforme o artigo 1.786 do Código Civil, "A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade", o que significa que a sucessão pode ocorrer tanto por determinação legal quanto por meio de testamento. Assim, há duas formas principais de sucessão: a sucessão legítima, regulamentada por lei, e a sucessão testamentária, definida por testamento.

A sucessão legítima acontece na ausência de testamento, ocasião em que a legislação estabelece os herdeiros e a distribuição dos bens do falecido. Por outro lado, a sucessão testamentária ocorre quando há um testamento que determina a distribuição dos bens, conforme a vontade do testador.

É relevante enfatizar que ambas as formas de sucessão podem coexistir, permitindo a aplicação da sucessão legítima e da sucessão testamentária, conforme as particularidades de cada caso.

2.1.1.1 Sucessão legítima

A sucessão legítima refere-se ao processo sucessório que ocorre quando o falecido não deixa um testamento válido ou quando parte de seus bens não está contemplada por disposições testamentárias. Nessa situação, a legislação determina os herdeiros e a forma como os bens serão partilhados entre eles.

O Código Civil brasileiro, nos artigos 1.829 e seguintes, define a ordem de vocação hereditária, estabelecendo os herdeiros legítimos em uma hierarquia específica, baseada no parentesco e no grau de proximidade com o falecido.

Inicialmente, são convocados a suceder os descendentes (filhos, netos, etc.), em seguida, os ascendentes (pais, avós, etc.), o cônjuge sobrevivente e, finalmente, os colaterais até o quarto grau (irmãos, tios, sobrinhos, etc.). Esta ordem de precedência visa honrar os vínculos

familiares e garantir que os herdeiros mais próximos do falecido recebam a maior parte da herança. Na ausência de herdeiros em uma determinada categoria, os bens são transferidos aos herdeiros da categoria subsequente, conforme a ordem legal. O artigo 1.829 do Código Civil disciplina:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (Brasil, 2002).

De fato, a sucessão legítima, conforme delineada no ordenamento jurídico brasileiro, baseia-se na transferência de bens de acordo com o grau de proximidade com o falecido. A ordem de vocação hereditária determina que os parentes mais próximos têm precedência sobre os mais distantes.

Essa configuração sucessória reflete a intenção do legislador de dar prioridade aos laços familiares mais estreitos na distribuição dos bens do falecido, assegurando que os herdeiros mais próximos, como descendentes e ascendentes, sejam atendidos antes dos parentes mais afastados, como os colaterais.

Adicionalmente, é essencial enfatizar que a sucessão legítima é um mecanismo que busca preservar os valores familiares e proteger o patrimônio familiar, promovendo uma partilha justa dos bens conforme os laços afetivos e de parentesco. Tal abordagem está alinhada aos princípios de justiça e solidariedade que orientam o sistema sucessório no Brasil.

2.1.1.2 Sucessão Testamentária

A sucessão testamentária refere-se à transferência dos bens de uma pessoa falecida conforme as disposições expressas em seu testamento. Em contraste com a sucessão legítima, onde a lei determina os herdeiros na ausência de um testamento, na sucessão testamentária, é a vontade do falecido, manifestada através do testamento, que direciona a distribuição dos bens. De acordo com o artigo 1.857 do Código Civil, qualquer pessoa capaz tem o direito de determinar, por testamento, a totalidade ou parte de seus bens, para que sejam distribuídos após sua morte.

O testamento é um documento legalmente reconhecido que possibilita ao indivíduo dispor de seus bens postumamente, segundo suas preferências e vontades. Ele pode designar herdeiros, definir legados, nomear testamentários, entre outras providências relacionadas à sua

sucessão. É crucial que o testamento seja redigido observando-se formalidades específicas e em conformidade com a legislação vigente para que seja considerado válido. Ademais, o testador pode revogar ou modificar o testamento a qualquer momento, contanto que esteja em plena capacidade mental.

A sucessão testamentária proporciona maior flexibilidade e autonomia ao testador para planejar o destino de seus bens, possibilitando que ele atenda a necessidades particulares e beneficie pessoas ou entidades que não seriam incluídas pela sucessão legítima. Contudo, é essencial respeitar as legítimas, isto é, a parcela dos bens que a lei assegura a certos herdeiros necessários, como cônjuges e descendentes, a fim de prevenir disputas ou invalidações do testamento.

Vale ressaltar que a existência de herdeiros facultativos não limita o direito do testador de dispor de seus bens integralmente por testamento. Dessa forma, o testador mantém a liberdade de destinar a parte disponível de sua herança a quem desejar, respeitando os limites impostos pela legislação.

O artigo 1.799 do Código Civil brasileiro determina que, na sucessão testamentária, é possível incluir outras pessoas além dos herdeiros necessários, desde que observados os limites legais. Tal disposição amplia as opções do testador para contemplar indivíduos ou entidades que, de outra forma, não teriam direito à herança por meio da sucessão legítima, conferindo maior liberdade na distribuição dos bens. Essa extensão abrange várias possibilidades, conforme detalhado no próprio Código Civil:

Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; II - as pessoas jurídicas; III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação (Brasil, 2002).

O testamento constitui um ato pessoal emanado da vontade exclusiva do testador para dispor de seu patrimônio. Contudo, o testador pode ser assistido na redação do testamento, assistência essa que pode ser fornecida por um advogado, tabelião ou outra pessoa, desde que esta última não possua interesse no conteúdo testamentário.

Surge, nesse contexto, a ideia de capacidade passiva testamentária, que diz respeito à habilidade de um indivíduo para receber e adquirir bens legados por uma pessoa específica através de testamento. Essa capacidade é aferida no momento da abertura da sucessão, ocasião em que se apresenta o testamento. Todas as pessoas naturais ou jurídicas existentes ao tempo do óbito do testador e que não sejam consideradas incapazes possuem a capacidade de serem

contempladas por testamento. A capacidade é a norma, e a incapacidade, a exceção, admitindo-se, inclusive, que nascituros sejam contemplados em testamento.

Ademais, além das limitações impostas às pessoas aptas a serem beneficiadas por testamento, é crucial enfatizar que o próprio testamento deve cumprir determinados requisitos formais para sua validade. Tais requisitos variam conforme a modalidade do testamento, seja ele público, cerrado ou particular, conforme preconizado pelos artigos 1.864 a 1.875 do Código Civil brasileiro.

Outra questão de relevo é que, em situações de dúvida ou contestação testamentária, o litígio pode ser submetido ao Poder Judiciário para análise e possível homologação. Dessa forma, o judiciário pode assegurar que a vontade do testador seja honrada e que o testamento seja cumprido conforme a legislação vigente.

Portanto, na elaboração de um testamento, é imprescindível assegurar a observância de todas as formalidades legais e a clareza das disposições testamentárias, com o objetivo de prevenir impugnações e garantir a efetividade do documento na partilha dos bens do testador após seu falecimento.

2.2 INVENTÁRIO

O inventário é um procedimento fundamental que tem como objetivo promover a transferência do patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros. Ao longo desse processo, todos os bens, direitos e deveres do de cujus são identificados, elencados e avaliados, abrangendo propriedades móveis e imóveis, investimentos, dívidas e demais ativos e passivos.

A finalidade do inventário é realizar a liquidação do patrimônio do falecido e a partilha do acervo hereditário entre os herdeiros, garantindo que cada um receba a porção que lhe é devida, conforme estipulado em lei ou no testamento deixado pelo falecido. Esse processo é essencial para assegurar a distribuição adequada dos bens e o acerto de quaisquer dívidas existentes, proporcionando uma transição equitativa e organizada dos bens aos sucessores.

A legislação pertinente ao inventário no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se estabelecida no Código Civil, nos artigos 1991 a 2027, no Código de Processo Civil, nos artigos 610 a 667, e na Lei nº 11.441/2007. Dimas Messias caracteriza o inventário como:

[...] inventário é o processo judicial ou extrajudicial de levantamento e apuração de bens pertencentes ao falecido, visando repartir o patrimônio entre seus herdeiros, realizando o ativo e o pagamento do passivo. É, pois, o instrumento processual ou extrajudicial para oficializar a transferência dos bens deixados pelo falecido aos herdeiros e legatários, indicando os sucessores, apurando e descrevendo os bens,

efetuando o pagamento das dívidas para apurar a herança líquida e promovendo a avaliação dos bens, cálculo e liquidação de impostos para fins de partilha (Messias, 2020, p.143).

O inventário é, portanto, um procedimento de caráter jurídico que pode ser efetuado tanto judicial quanto extrajudicialmente, conforme previsão legal. No contexto judicial, o processo ocorre sob a égide de um magistrado, sendo imprescindível em situações de controvérsia entre herdeiros, na presença de herdeiros menores de idade ou quando a complexidade dos bens ou obrigações demanda maior formalismo.

Por outro lado, o inventário extrajudicial é processado em cartório, representando uma opção mais rápida e simplificada, viável sob consenso entre herdeiros plenamente capazes e na ausência de testamento ou na existência de um testamento devidamente registrado e honrado. Ambos os métodos visam a identificação, avaliação e partilha adequadas dos bens do de cujus, garantindo a transmissão legal e equitativa do patrimônio aos herdeiros e legatários, além da liquidação de possíveis débitos e do cálculo dos tributos cabíveis.

2.2.1 Espécies de Inventário

Com a promulgação da Lei nº 11.441/2007, o procedimento de inventário foi substancialmente modificado, permitindo que o inventário extrajudicial fosse realizado em cartórios. Essa lei modificou o artigo 982 do Código de Processo Civil de 1973, que foi atualizado para a seguinte redação:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (CPC/73).

A alteração legislativa implementada trouxe maior agilidade e eficácia ao processo de inventário, possibilitando que, na ausência de testamento ou de herdeiros incapazes, o inventário seja efetivado diretamente em cartório. Essa mudança diminui a burocracia e o tempo necessário para concluir o processo, contanto que haja consenso entre os herdeiros e que todos sejam maiores e capazes.

Adicionalmente, a obrigatoriedade da assistência de advogados garante a proteção dos direitos dos envolvidos durante o procedimento extrajudicial, assegurando a legalidade e a segurança jurídica na partilha dos bens do falecido.

O inventário é obrigatório para a transferência dos bens aos sucessores do falecido, inclusive em casos de partilha extrajudicial. Atualmente, o inventário pode ser conduzido tanto judicial quanto extrajudicialmente, conforme será posteriormente detalhado.

2.2.1.1 Inventário Extrajudicial

A Lei nº 11.441/2007 viabilizou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por meio administrativo. Tais procedimentos podem ser efetuados por escritura pública em cartório, conforme regulamentação da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O inventário extrajudicial é admissível quando existe acordo entre os herdeiros acerca da divisão dos bens do de cujus, todos os herdeiros são maiores e capazes, e não há testamento deixado pelo falecido. Sob essas condições, a escritura pública é redigida em um tabelionato de notas, sem necessidade de homologação judicial.

O prazo para iniciar o processo de inventário extrajudicial é idêntico ao do processo judicial, sendo de dois meses após a abertura da sucessão (BRASIL, 2015). A escolha do tabelionato para lavratura da escritura pública de inventário é de livre competência, não existindo competência territorial específica, conforme estabelecido no artigo 1º da Resolução 35 do CNJ (Brasil, 2007).

Caso algum dos requisitos legais para o inventário extrajudicial não seja atendido, o inventário deve ser efetivado por procedimento judicial, que deve ser instaurado no prazo de dois meses a contar da abertura da sucessão, de acordo com o artigo 611 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

As modificações promovidas pela Lei nº 11.441/2007 foram extremamente relevantes, pois permitiram que o inventário fosse realizado por escritura pública, através de vias extrajudiciais. Isso agiliza o procedimento, tornando-o menos burocrático que o judicial, contribuindo para desobstruir o Poder Judiciário e oferecendo uma resolução mais rápida e eficaz para os herdeiros.

2.2.1.2 Inventário judicial

Atualmente, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em substituição ao artigo 982 do Código de Processo Civil anterior, dispõe:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (CPC/2015).

De acordo com os dispositivos legais vigentes, a doutrina e a jurisprudência estabelecem como requisitos para a lavratura do inventário extrajudicial a presença de sucessores capazes e em acordo, além da ausência de testamento deixado pelo falecido. Assim, na falta de qualquer dos requisitos legais para o inventário extrajudicial, este deverá ser conduzido por meio de procedimento judicial, que deve ser instaurado "dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão", conforme estipula o artigo 611 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

O inventário judicial é processado por meio de um procedimento que conta com a participação de um juiz de direito. Esta é a única opção nos casos em que existe disputa entre os herdeiros, presença de menores ou incapazes, ou quando há testamento deixado pelo falecido. O juiz supervisiona o inventário e pronuncia-se sobre cada ato praticado, culminando na homologação da divisão dos bens e direitos do falecido entre os herdeiros. A necessidade de manifestação judicial em cada etapa prolonga o processo.

Portanto, o inventário judicial é essencial quando há testamento, herdeiros incapazes ou desacordo sobre a partilha. Por outro lado, o inventário extrajudicial, possibilitado pela Lei nº 11.441/2007 e normatizado pelo Código de Processo Civil de 2015, representa uma alternativa mais rápida e menos complexa para situações onde todos os herdeiros são capazes, estão em concordância e não existe testamento.

2.3 DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Consoante a Lei nº 8.935/94, os serviços notariais e de registro são atividades técnico-administrativas que visam assegurar a transparência, autenticidade, segurança e efetividade dos atos jurídicos. O artigo 2º da referida lei estabelece que o tabelião é o profissional legalmente habilitado, investido de fé pública e autorizado a executar os serviços notariais.

Já o artigo 3º salienta que essa função implica autonomia na realização das atividades profissionais, bem como responsabilidades civil, administrativa e penal pelos atos praticados. Ademais, o artigo 7º delinea as competências pertinentes ao desempenho dos serviços notariais, detalhando as funções e limitações dos tabeliães.

Como enfatiza o artigo 8º da Lei nº 8.935/94, evidencia-se a liberdade de escolha do tabelião de notas, independentemente do domicílio das partes ou da localização dos bens objeto do ato ou negócio jurídico. Tal prerrogativa assegura às partes o direito de selecionar o tabelião que julgarem mais conveniente para a formalização de seus atos jurídicos.

Ferreira e Rodrigues (2020) reforçam essa perspectiva ao ressaltar a importância da livre escolha do tabelião como elemento fundamental para a autonomia das partes nos negócios jurídicos. Essa liberdade possibilita que os interessados escolham o profissional que lhes pareça mais qualificado e confiável para a realização dos procedimentos notariais, contribuindo, assim, para a eficiência e eficácia do sistema notarial brasileiro.

A atividade notarial e registral desempenha um papel crucial na garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme preconiza o artigo 1º da Lei nº 8.935/1994. Essa função não somente salvaguarda os interesses das partes envolvidas, mas também atua como instrumento vital para a manutenção da ordem jurídica e administrativa.

Ao proporcionar um cenário de transparência e confiança, os serviços notariais e de registro contribuem para a prevenção de conflitos e litígios, assegurando que os atos jurídicos sejam efetuados em conformidade com a legislação e devidamente documentados e registrados. Isso favorece a prevenção de controvérsias futuras, promovendo a segurança e a estabilidade nas relações jurídicas.

Dessa forma, a atividade notarial e de registro não apenas protege os interesses das partes, mas também atende aos interesses públicos ao reforçar a ordem jurídica e administrativa, proporcionando um ambiente adequado para a realização segura e efetiva dos negócios e transações jurídicas.

2.4 DURAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

É evidente que a lentidão do processo judicial no Brasil impacta negativamente não só as partes envolvidas, mas também o próprio Estado. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Brasil, 1988).

A prostração na resolução dos litígios pode acarretar diversos prejuízos e descontentamento social, comprometendo os direitos das partes e a eficácia do sistema judiciário. Ademais, a morosidade pode resultar em desgaste emocional e financeiro para os litigantes, desestimular a adimplência voluntária das obrigações e abalar a confiança da população na Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de seu relatório "Justiça em Números", destaca um aumento significativo no número de novos processos judiciais. O relatório fornece um panorama detalhado do Poder Judiciário, incluindo informações sobre estrutura, progresso dos processos e eficiência na resolução de casos. O crescimento no volume de processos sublinha a urgência de implementar medidas efetivas para dinamizar a tramitação processual e assegurar uma Justiça mais rápida e eficaz.

Segue tabela com dados dos últimos quatro anos, vejamos:

Tabela 1- Quantidade de casos novos por ano (até julho de 2023)

QUANTIDADE DE CASOS NOVOS POR ANO (ATÉ JULHO DE 2023)			
2020	2021	2022	2023
25.680.847	28.419.004	31.639.310	19.969.294

Fonte: Elaborada pela autora (2024).

Tabela 2- Quantidade de casos pendentes (em 31/03/2024)

QUANTIDADES DE CASOS PENDENTES (EM 31/03/2024)	
EM 31/03/2024	82.694.935

Fonte: Elaborada pela autora (2024).

O aumento no número de casos reflete-se diretamente no acúmulo de processos pendentes no Poder Judiciário. Esse cenário eleva as demandas judiciais a um nível que excede a capacidade dos órgãos jurisdicionais de prover uma tutela jurídica tempestiva.

A sobrecarga no sistema judiciário acarreta múltiplas consequências adversas. A morosidade processual compromete a efetividade do acesso à justiça, frustrando as expectativas das partes envolvidas e erodindo a confiança na habilidade do Estado de resolver conflitos de maneira rápida e eficaz.

Já no que se refere aos prazos para conclusão de inventário judicial e extrajudicial temos:

Tabela 3- Prazos para conclusão de inventário judicial e extrajudicial

Tipo de Inventário	Prazo para Conclusão após Início
Judicial	Variável, geralmente de 1 a 2 anos ou mais
Extrajudicial	Em média, de 3 a 6 meses

Fonte: Elaborada pela autora (2024).

A tramitação de um inventário extrajudicial em cartório pode ter sua duração variada, sendo influenciada por múltiplos fatores, tais como a complexidade do inventário, a disponibilidade da documentação necessária, o consenso entre os herdeiros e a eficiência do cartório encarregado do procedimento. Em comparação com o inventário judicial, o extrajudicial é notório por sua rapidez, pois não requer a intervenção do Poder Judiciário.

Em situações ideais, onde não existem disputas entre herdeiros, todos os documentos requeridos estão disponíveis e o cartório atua com eficácia, o inventário extrajudicial pode ser finalizado em um período que varia de semanas a alguns meses. Já o inventário judicial, em geral, demanda mais tempo, com uma média de duração de um ano e nove meses desde o início do processo até sua conclusão. Vale salientar que esses prazos podem ser prolongados devido a uma série de circunstâncias, como a complexidade do caso, a sobrecarga do sistema judiciário e possíveis litígios entre os herdeiros.

Portanto, embora o inventário extrajudicial possa ser concluído em um prazo mais curto, é essencial reconhecer que cada caso é singular e pode requerer diferentes intervalos de tempo para sua resolução, seja pela via extrajudicial ou judicial.

2.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O princípio da celeridade processual constitui um dos pilares fundamentais do sistema jurídico, visando assegurar a condução dos processos judiciais de forma ágil e efetiva. Esse princípio é imprescindível para garantir o acesso à justiça de maneira adequada e prevenir que a lentidão judicial prejudique os direitos das partes envolvidas.

A celeridade processual é essencial para fomentar a eficácia da tutela jurisdicional, assegurando que as decisões judiciais sejam emitidas em prazos razoáveis. Isso é relevante não somente para a satisfação das partes, mas também para preservar a credibilidade e a confiança no sistema judiciário.

Especificamente no contexto do inventário extrajudicial, sobretudo em casos que incluem a existência de testamento do de cujus, o princípio da celeridade processual surge como um elemento crucial para a eficiência e a rapidez do procedimento sucessório. Nesse cenário, a celeridade processual tem um papel significativo na mitigação da morosidade comumente vinculada aos processos judiciais.

Conforme Carneiro (2020, p. 39), este princípio: "Visa à desburocratização e modernização do sistema processual, proporcionando, assim, maior rapidez e efetividade prática ao provimento jurisdicional."

No inventário extrajudicial, mesmo em situações que contemplam a existência de testamento, o princípio da celeridade processual é fundamental para a eficiência do processo. Esse princípio permite que os procedimentos transcorram de maneira mais veloz e eficiente, contanto que todas as partes interessadas cumpram com os requisitos legais e procedimentais vigentes.

Assim, ao optar pelo inventário extrajudicial, as partes têm a oportunidade de acelerar o processo sucessório, eludindo a burocracia e os prazos dilatados típicos dos procedimentos judiciais convencionais. Tal escolha não só promove a transferência expedita dos bens do falecido aos herdeiros, mas também contribui para a diminuição do congestionamento processual nos tribunais, beneficiando a sociedade como um todo ao assegurar uma gestão mais eficiente da justiça.

2.6 ANÁLISE DA VIABILIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO À LUZ DO RESP Nº 1.808.767-RJ.

Ao revisitar a essência da questão, percebe-se que, na ausência de testamento e quando todas as partes são capazes, os herdeiros podem optar pelo inventário extrajudicial. Contudo, a exigência da ausência de testamento para a realização do inventário extrajudicial tem sido um ponto de debate no meio jurídico, com interpretações variáveis conforme a jurisdição e as convicções dos magistrados.

Inicialmente, a legislação brasileira preconizava que a presença de testamento impedia a realização do inventário extrajudicial. Tal restrição originou numerosos precedentes judiciais que corroboravam a inviabilidade do inventário extrajudicial na existência de testamento, consolidando o entendimento de que um testamento requer um processo judicial para assegurar a execução fiel das disposições testamentárias e a proteção dos interesses dos herdeiros e legatários.

Os tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, enfatizaram que a existência de testamento impossibilitava a via administrativa para o inventário, reiterando a necessidade do processo judicial para a observância das disposições testamentárias.

A discussão acerca da obrigatoriedade da inexistência de testamento para o inventário extrajudicial demanda uma análise detalhada das disposições legais e das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais. Enquanto alguns juristas argumentam que a presença de

testamento exige o inventário judicial, outros defendem a possibilidade de realizar o inventário extrajudicial mesmo com disposições testamentárias.

Essa divergência de opiniões pode causar incertezas e desafios práticos, levando as partes a enfrentarem interpretações divergentes da lei em diferentes instâncias judiciais. Assim, a uniformização de entendimentos e a clareza nas normativas tornam-se cruciais para a segurança jurídica e a efetivação dos direitos dos envolvidos no processo sucessório.

A Lei 11.441/2007 representou uma mudança significativa ao permitir o inventário extrajudicial por meio de escritura pública em Tabelionato de notas, buscando agilidade e menos burocracia, especialmente quando não há testamento e os herdeiros são maiores, capazes e concordantes, facilitando o processo sucessório.

No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 manteve os requisitos para o inventário extrajudicial, com o artigo 610 preservando a exigência da ausência de testamento para a lavratura de escrituras públicas de inventário extrajudicial.

Diante disso, é necessário ponderar os diversos argumentos, normativas e interpretações jurídicas sobre a viabilidade do inventário extrajudicial na presença de testamento, envolvendo um exame cuidadoso das leis pertinentes e das perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais.

Quanto ao tema, Tartuce observou que:

[...] O próprio Colégio Notarial do Brasil aprovou enunciado em seu XIX Congresso Brasileiro, realizado entre 14 e 18 de maio do mesmo ano, estabelecendo que “é possível o inventário extrajudicial ainda que haja testamento, desde que previamente registrado em Juízo ou homologado posteriormente perante o Juízo competente”. Como reforço para a tese na VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2015, foi aprovado enunciado prevendo que, após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial (Enunciado n. 600) (Tartuce, 2023, p.514).

O Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná (ANOREG/PR) e Vice-Presidente do Colégio Notarial do Paraná (CNB/PR), Angelo Volpi Neto, por meio do Ofício Circular nº. 155/2018, estabeleceu que: “II - Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros” (ANOREG/PR, 2018).

Esta orientação reafirma a possibilidade de realizar o inventário extrajudicial mesmo em circunstâncias nas quais o testamento tenha sido revogado, caducado ou declarado inválido por decisão judicial com trânsito em julgado. Contudo, é essencial que todos os herdeiros sejam capazes e concordes com os termos do inventário e da partilha. Tal disposição proporciona

uma alternativa eficaz e rápida para a solução de questões sucessórias, desde que cumpridas as condições preestabelecidas.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 2017, assumiu uma postura mais flexível quanto ao inventário extrajudicial. Segundo a determinação, caso todos os herdeiros e legatários sejam maiores e plenamente capazes, e inexistam conflitos, litígios ou controvérsias relacionadas à sucessão, ao testamento ou à distribuição dos bens, o inventário e a partilha poderão ser efetuados por escritura pública, de forma extrajudicial. Entretanto, essa realização extrajudicial exige autorização prévia do juiz competente da Vara de Órfãos e Sucessões onde o testamento foi registrado.

A referida mudança foi incorporada na alteração do artigo 297 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do tribunal, por intermédio do Provimento 21/2017, que passou a vigorar com a seguinte redação:

A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito, além da menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei. § 1.º Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da apresentação e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro. § 2.º Será permitida a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento (Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do tribunal, 2017).

Essa alteração regulamentar proporcionou maior agilidade nos procedimentos sucessórios, viabilizando a realização de inventários e partilhas de maneira extrajudicial, desde que sejam cumpridos os requisitos necessários e obtida a autorização judicial apropriada.

Dessa forma, essa mudança de paradigma começou a se fortalecer na doutrina, acompanhada pelas normativas das Corregedorias Gerais de Justiça de alguns estados em seus respectivos Códigos de Normas das Serventias Extrajudiciais, culminando no relevante acórdão do REsp nº 1.808.767-RJ, julgado em 15/10/2019 pela 4ª Turma do STJ.

O referido acórdão do STJ constitui um marco importante na evolução da compreensão jurídica acerca do inventário extrajudicial, consolidando a tendência de flexibilização e simplificação dos procedimentos sucessórios. A decisão do tribunal fomenta a propagação dessa prática e a implementação de medidas que promovam eficiência e rapidez na gestão das sucessões, alinhadas aos princípios do direito sucessório e às demandas da sociedade atual.

O acórdão enfatiza a possibilidade de efetuar o inventário extrajudicial mesmo na presença de testamento, contanto que todos os interessados sejam maiores de idade, capazes, estejam de acordo e devidamente representados por advogados.

A interpretação e a aplicação da lei podem de fato variar entre diferentes estados e cartórios, a depender da abordagem dos magistrados. Alguns podem adotar uma visão mais flexível da legislação, permitindo o inventário extrajudicial mesmo com testamento, desde que haja consenso entre os herdeiros e estes sejam maiores e capazes. Essa flexibilidade é justificável quando a existência do testamento não provoca conflitos entre os herdeiros e a vontade do testador é claramente estabelecida.

O Ministro Luís Felipe Salomão, ao examinar o artigo 610 e seu §1º, apresentou argumentos baseados na técnica legislativa para modificar a interpretação previamente atribuída a esse dispositivo legal, ressaltando que o §1º constitui, na verdade, uma exceção ao caput do artigo 610.

Este declarou:

O caput do art. 610 estabelece a regra: em havendo testamento ou interessado incapaz, o inventário se dará pela via judicial. Não obstante, conforme exceção à regra disposta no § 1º, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública sempre que os herdeiros forem capazes e concordes e não façam nenhuma restrição, o que engloba, por óbvio, a situação em que exista testamento (Salomão, 2024).

Este entendimento reforça a importância da análise não só do texto da lei, mas também de sua interpretação e aplicação em um contexto mais amplo, levando em conta os princípios gerais do direito e o propósito da legislação.

Embora seja possível realizar o inventário extrajudicial mesmo quando existe testamento, é crucial ressaltar que, em certas circunstâncias, pode ser necessária a intervenção ou autorização judicial relacionada ao testamento. Isso ocorre porque a via judicial é exigida para o registro do testamento ou para a obtenção da autorização do juízo competente para processá-lo.

Tal exigência assegura que o testamento seja devidamente registrado, que seus termos sejam honrados e que os procedimentos de inventário transcorram conforme a lei estabelece. As possíveis intervenções ou autorizações judiciais relativas ao testamento incluem a homologação pelo juízo competente, a verificação de sua validade e a garantia de que as disposições testamentárias sejam observadas durante o inventário extrajudicial.

Apesar de ser um procedimento que pode contar com o consenso total entre herdeiros e legatários, nosso ordenamento jurídico ainda exige um procedimento judicial para a abertura,

registro e cumprimento do testamento, conforme estipulado nos artigos 735 e 737 do Código de Processo Civil. Essa obrigatoriedade reflete a importância de assegurar a segurança jurídica e a correta execução das disposições testamentárias, mesmo em procedimentos extrajudiciais.

Durante o procedimento judicial, o judiciário analisará se o testamento cumpre seus requisitos formais, verificando a ausência de vícios que possam torná-lo passível de nulidade ou falsidade (conforme o art. 735 do CPC). Ademais, o Ministério Público será consultado e, não havendo dúvidas a esclarecer, determinar-se-á o registro e cumprimento do testamento (conforme o art. 735, §2º, do CPC).

Embora persista a necessidade de intervenção judicial em relação ao testamento, esse processo representa um avanço significativo para a desjudicialização parcial do processo sucessório. A desjudicialização parcial possibilita que a maior parte do processo de inventário ocorra extrajudicialmente, o que pode ser vantajoso, especialmente em casos sem disputas entre herdeiros e quando os termos do testamento são claros e não controversos.

Essa metodologia pode oferecer múltiplos benefícios, como a redução de custos, a agilização dos procedimentos e a diminuição da sobrecarga do sistema judiciário. Ao facilitar a resolução de questões sucessórias de maneira mais rápida e eficiente, a desjudicialização parcial contribui para uma administração da justiça mais efetiva e para a satisfação das partes envolvidas no processo de inventário.

Os requisitos para a realização do inventário extrajudicial com testamento podem ser resumidos da seguinte maneira:

Tabela 4 - Requisitos para a realização do inventário extrajudicial com testamento

Requisitos	Fundamentos Legais
Existência de testamento válido	Código Civil Brasileiro, Artigos 1.857 a 1.991
Consentimento unânime dos herdeiros e legatários	Lei nº 11.441/2007
Ausência de herdeiros menores ou incapazes	Código Civil Brasileiro, Artigos 1.756 a 1.783
Presença obrigatória de advogado	Lei nº 11.441/2007
Registro do testamento em cartório de notas	Código Civil Brasileiro, Artigos 1.866 e 1.867
Determinação judicial para cumprimento do testamento	Código Civil Brasileiro, Artigos 1.981 e 1.982

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Antes de iniciar o inventário extrajudicial com testamento, é imprescindível que o testamento seja aberto e que seu cumprimento seja determinado judicialmente. Isso se deve ao

fato de que o testamento, isoladamente, não é suficiente para efetivar a transferência dos bens do de cujus aos herdeiros. Após a abertura do testamento, o juiz competente verificará sua validade e determinará o cumprimento das disposições contidas nele. Reconhecido como válido e com suas disposições confirmadas pelo juiz, o processo de inventário extrajudicial poderá ser iniciado, desde que todos os outros requisitos sejam cumpridos.

O primordial requisito é a existência de um testamento válido deixado pelo falecido, que expresse suas últimas vontades quanto à distribuição de seus bens póstumos. O testamento pode ser público, cerrado ou particular, conforme as modalidades previstas no Código Civil Brasileiro. É necessário que todos os herdeiros e legatários estejam de acordo com o testamento e com a realização do inventário extrajudicial, assegurando o consenso entre todas as partes interessadas conforme os termos estipulados pelo falecido.

Não é permitida a existência de herdeiros menores ou incapazes beneficiados pelo testamento; nesses casos, o inventário deverá ser efetuado judicialmente para assegurar a proteção dos interesses desses herdeiros. A presença de um advogado é mandatória no inventário extrajudicial, conforme determina a Lei nº 11.441/2007, representando os interesses dos herdeiros e assegurando que o procedimento ocorra em conformidade com a legislação. O testamento deve estar devidamente registrado em cartório de notas, conforme preconiza o Código Civil, sendo essencial para garantir sua validade e efetividade no processo de inventário.

Dessa forma, a Lei nº 11.441/2007 e o Código Civil Brasileiro constituem as bases legais para a execução do inventário extrajudicial com testamento, oferecendo uma alternativa eficaz e juridicamente válida para a partilha de bens após o óbito.

3 METODOLOGIA

Com o intuito de atingir os objetivos estabelecidos, optou-se pelo método dedutivo teórico, o qual visa analisar a viabilidade do inventário extrajudicial no contexto jurídico brasileiro, levando em consideração a existência de testamento e sua importância para a celeridade processual.

Este método é especialmente adequado para campos de pesquisa que requerem uma análise detalhada e um entendimento profundo da realidade, tais como estudos qualitativos e quantitativos, análises críticas e investigações que procuram elucidar a complexidade de um assunto específico. Ele demonstra um comprometimento com a excelência da pesquisa e com a obtenção de um conhecimento robusto e embasado.

O planejamento do estudo foi desenvolvido por meio de uma extensa pesquisa bibliográfica, envolvendo obras de autores renomados no assunto, monografias, legislação atual, periódicos especializados e artigos científicos acessíveis online, além de pesquisa jurisprudencial, com ênfase nas decisões judiciais. Essa abordagem possibilitou ao pesquisador cobrir um espectro de fenômenos muito mais vasto do que seria viável por meio de pesquisas diretas. O conceito é descrito conforme João José Saraiva da Fonseca, conforme segue:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (Fonseca, 2002, p. 32).

A pesquisa bibliográfica, conforme descrita por João José Saraiva da Fonseca, consiste na compilação de referências teóricas previamente analisadas e divulgadas por meios escritos ou eletrônicos, tais como livros, artigos científicos e páginas de websites. Essa pesquisa é fundamental para o início de qualquer estudo científico, pois permite ao pesquisador se familiarizar com o conhecimento já existente sobre o tema em análise.

Conforme Gil (2007, p. 44), “os exemplos mais representativos desse tipo de pesquisa são os que investigam ideologias ou que se dedicam à análise das diferentes perspectivas sobre um problema”.

Por fim, a técnica de pesquisa selecionada foi a revisão bibliográfica, que, nas palavras de Lakatos e Marconi:

A revisão bibliográfica é indispensável para a delimitação do problema em um projeto de pesquisa e para obter uma ideia precisa sobre o estado atual dos conhecimentos sobre um tema, sobre suas lacunas e sobre a contribuição da investigação para o desenvolvimento do conhecimento (Lakatos; Marconi, 2010).

Assim, por meio dessa abordagem metodológica, tornou-se possível delinear uma linha de raciocínio fundamentada em publicações científicas em periódicos e obras de autores especializados no tema, guiando o pesquisador das premissas às conclusões sobre a pesquisa de maneira abrangente e acurada.

4 DOS RESULTADOS

O artigo em questão objetiva contribuir de maneira significativa para o estudo e aprofundamento da viabilidade do inventário extrajudicial no contexto jurídico brasileiro, inclusive na presença de um testamento. O principal objetivo é investigar essa possibilidade e compreender a importância desse procedimento para a agilidade processual. A relevância desta pesquisa decorre do fato de que ela aborda questões relacionadas à eficiência do sistema jurídico nacional e à simplificação dos procedimentos legais. Destaca-se, principalmente, como uma alternativa valiosa para a resolução rápida de questões sucessórias, preservando a segurança jurídica do processo.

Os resultados esperados deste artigo pretendem destacar o papel das serventias extrajudiciais como mecanismos de desjudicialização e como meios adequados para a resolução de conflitos e prevenção de litígios. Esta abordagem oferece uma série de benefícios concretos, como a redução dos custos associados ao processo, a aceleração dos procedimentos de inventário e a diminuição da carga sobre o sistema judiciário em geral.

Portanto, é razoável concluir que o presente artigo não somente amplia o conhecimento sobre o tema do inventário extrajudicial com testamento, mas também fornece percepções valiosas para o aprimoramento do sistema legal brasileiro, promovendo uma justiça mais eficiente e acessível a todos os envolvidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destaca-se a importância do inventário extrajudicial com testamento como uma opção eficaz e célere para resolver questões sucessórias. A realização do inventário fora do âmbito judicial traz vantagens para os herdeiros e para o sistema judiciário, ao reduzir custos, tempo e burocracias.

É fundamental enfatizar a relevância do testamento como meio de expressar a vontade do falecido quanto à distribuição de seus bens, assim como a necessidade de validação judicial para assegurar a segurança jurídica do processo. Requisitos como o consentimento dos herdeiros, a ausência de menores ou incapazes entre os beneficiários e a assistência de um advogado durante o procedimento são essenciais para garantir a transparência e a correção do inventário extrajudicial.

Por fim, ressalta-se que o suporte legal oferecido pela Lei nº 11.441/2007, juntamente com as normas do Código Civil Brasileiro, proporciona uma base jurídica robusta para a execução desse tipo de inventário. No entanto, é crucial que todos os envolvidos estejam cientes de suas responsabilidades e obrigações, assegurando assim a efetividade e a legalidade do

procedimento. Em resumo, o inventário extrajudicial com testamento se apresenta como um instrumento valioso para concretizar os desejos do de cujus e preservar os direitos dos herdeiros, contribuindo para uma sucessão pacífica e equitativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. [Código Civil de 10 de janeiro de 2002]. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. [Código de Processo Civil de 16 de março de 2015]. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm>. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 mar 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <compilado172958202007015efcc816b5a16.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024: ano-base 2024. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 2 fev. 2024.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Provimento CGJ nº. 37/2016. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Comunicados/ComunicadoCG997.2016-Encaminhamentodocumentosprocessosdigitais.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Enunciados do XIX Congresso Brasileiro de Direito Notarial e Registral. Salvador, BA, 2014. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=9754>>. Acesso em: 28 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598643. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>>. Acesso em: 27 out. 2023.

ENUNCIADO N.º 600. Brasília, DF, set. 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/824>. Acesso em: 28 out. 2023.

MESSIAS, Dimas. **Direito das Sucessões - Inventário e Partilha**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591217. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591217/>>. Acesso em: 27 out. 2023.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. **Inventário e Partilha**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595963. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595963/>>. Acesso em: 27 out. 2023.

STF. **Recurso Especial nº. 1.808.767 – RJ (2019/0114609- 4)**. Brasília/DF: 15 de outubro de 2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103942888&num_registro=201901146094&data=20191203&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12 mar 24.


TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>>. Acesso em: 27 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Curso de Direito Civil**. vl 6. ed. 10. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5630543/mod_resource/content/1/Fla%CC%81vio%20Tartuce%20-%20Exclusa%CC%83o%20da%20Sucessa%CC%83o.pdf. Acesso em: 21 março 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. ISBN 9788597014846. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/>>. Acesso em: 27 out. 2023.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA ABNT

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO COMO FERRAMENTA DE CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL”**, de autoria de ENYZIA MARIA DE JESUS ALVES SAMPAIO, sob orientação do(a) Prof. Cláuver Rennê Luciano Barreto. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

 Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 14/06/2024 22:10:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Juazeiro do Norte, 14/06/2024

ALINE RODRIGUES FERREIRA

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, José Alex Ferreira Rodrigues, com formação no curso de Inglês avançado, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), atesto que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **“A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO COMO FERRAMENTA DE CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL”**, de autoria de ENYZIA MARIA DE JESUS ALVES SAMPAIO, sob orientação do Prof. Cláuver Rennê Luciano Barreto. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 14/06/2024

Documento assinado digitalmente
 JOSE ALEX FERREIRA RODRIGUES
Data: 14/06/2024 22:40:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ ALEX FERREIRA RODRIGUES